

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000806/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055174/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.205531/2025-54
DATA DO PROTOCOLO: 08/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, CNPJ n. 33.376.906/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN HERMANO FILHO;

E

SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 13.525.364/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA FRANCISCO DAS DORES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores e trabalhadoras em transporte de valores, nas bases de valores, e atendimento de caixa eletrônico**, com abrangência territorial em **GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

Em 1º de março de 2025, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, concederão reajustes salariais normativos para todos os trabalhadores, a seguir demonstrados:

Parágrafo Primeiro: JORNADA 12X36 e JORNADA DE ATÉ 44 HORAS SEMANAIS - Para os vigilantes que laboram em jornada de 12 x 36h e jornada de até 44 horas semanais, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, concederão reajuste salarial de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), sobre os valores praticados em 28/02/2025, cabendo ao Sindicato Patronal SINDESP-Goiás a emissão de Certidão Salarial com a demonstração do dispêndio para as remunerações assim praticadas a partir de 01 de março de 2025.

Parágrafo Segundo: Aos empregados da Tesouraria será concedido reajuste salarial de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento) acrescido de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), totalizando 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento).

Parágrafo Terceiro: Fica instituído o piso para o **Vigilante de Base**, conforme alínea e do parágrafo subsequente.

Parágrafo Quarto: Diante dos índices indicados nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os integrantes da categoria profissional, a partir de 01/03/2025:

- a) **Vigilante em Transporte de Valores:** De R\$4.325,82 em 1º/03/2024 para R\$4.536,49 a partir de 1º/03/2025.
- b) **Vigilante-Motorista em Transporte de Valores:** De R\$4.599,98 em 1º/03/2024 para R\$4.824,00 a partir de 1º/03/2025.
- c) **Vigilante Chefe de Equipe em Transporte de Valores:** De R\$4.599,98 em 1º/03/2024 para R\$4.824,00 a partir de 1º/03/2025.
- d) **Vigilante Patrimonial de ATM (Automatic Technic Machine) em Carro Leve:** De R\$2.165,89 em 1º/03/2024 para R\$2.271,36 a partir de 1º/03/2025.
- e) **Vigilante Segurança de Base:** R\$2.000,00 a partir de 1º/03/2025.
- f) **Auxiliar Conferente, Auxiliar de Gestão de Numerário I, Auxiliar de Operações I, Assistente ou Auxiliar de Processamento:** De R\$ 1.723,37 em 1º/03/2024 para R\$1.818,50 a partir de 1º/03/2025.

Parágrafo Quinto: Diante das peculiaridades da atividade, ao Vigilante de Segurança de Base, será pago uma gratificação de função correspondente a 5,00% (cinco por cento) do piso salarial do Vigilante Patrimonial. A gratificação ora ajustada integrará a remuneração para cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário, adicional noturno, periculosidade e rescisão de contrato de trabalho, com incidência do FGTS e Previdência Social, na forma da lei.

Parágrafo Sexto: A partir de 01 de março de 2026, os salários serão novamente reajustados com aplicação integral do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) acumulado entre 01 de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026. Aos vigilantes de base fica garantida a aplicação do mesmo percentual a ser aplicado aos vigilantes patrimoniais.

Parágrafo Sétimo: Em decorrência do reajuste concedido e dos pisos salariais estabelecidos nesta Cláusula de Remuneração e nos Parágrafos Primeiro e Segundo, ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até fevereiro de 2025, bem como até fevereiro de 2026, quando da aplicação prevista no parágrafo quinto supra.

Parágrafo Oitavo: É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos até fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026.

Parágrafo Nono: Fica preservado, na hipótese do parágrafo anterior, o adicional mínimo ora estabelecido, mesmo que aquele instituído por lei seja inferior.

Parágrafo Décimo: Aos vigilantes que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial na mesma proporção do aumento concedido nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: A todos os empregados que percebem salários inferiores a 2 (dois) pisos salariais de vigilante de transporte de valores, fica garantido o percentual 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento) de reajuste a partir de 1º de março de 2025. Acima deste valor fica assegurada a livre negociação.

Parágrafo Décimo Segundo: As diferenças salariais de março de 2025 a agosto de 2025, incluindo-se aí a gratificação de função do Vigilante de Segurança de Base, deverão ser quitadas até setembro/2025, em forma de abono indenizatório, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO/ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprovar motivo de força maior, pagarão juros moratórios de 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia de atraso.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não efetuarem o pagamento em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, excluindo-se o horário das refeições.

Parágrafo Segundo: O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo Terceiro: Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado no parágrafo anterior, serão arcados pelos mesmos mediante prévia e expressa autorização destes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E RENDIMENTOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento e rendimentos (contracheques e holerith, podendo ser cópia de recibo e onde houver dispositivo de retirada de contra cheque no sistema eletrônico), discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos, bem como comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e do depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. Os comprovantes de recolhimento, poderão ser disponibilizados no local de trabalho do empregado, ou através de qualquer meio eletrônico, e-mail, site, aplicativos de celular ou entrega em documento físico.

Parágrafo Primeiro: A data de recebimento, ou quitação no recibo de pagamento será posta de próprio punho do empregado, se a forma como a empresa disponibiliza o comprovante de pagamento permitir.

Parágrafo Segundo: Fica facultado a empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, caso em que a empresa deverá indicar no contracheque, a data da disponibilidade do pagamento, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária ou por outro meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro: As empresas que acumulem duas ou mais faturas de seus serviços prestados a determinado cliente, sem a respectiva quitação, quando comprovadamente justificado aos Sindicatos Profissional e Patronal, e mediante autorização de ambos, simultaneamente, poderão pagar os salários de seus empregados, lotados respectivamente naquela contratante em débito, em duas parcelas, sendo a primeira parte de 50% (cinquenta por cento) do total bruto do salário paga até o 5º dia útil, e a complementação será quitada até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo Quarto: Quando do pagamento da fatura em atraso for devidamente corrigida pelo tomador de serviços (Lei 8.666 Art. 40, XIV, “c”. art. 55, III), aplicar-se-á o mesmo percentual nos valores salariais pagos em atraso, na devida proporção até a data do adimplemento.

- a. Estando a empresa com crédito a receber acima de duas faturas em havendo pagamento de uma dessas faturas em atraso, a empresa deverá providenciar o pagamento restante dos salários em 48 (quarenta e oito) horas após o crédito em conta.
- b. Em havendo uma fatura em atraso, a empresa deverá comunicar ao SINDIFORTE no prazo de até 10 (dez) dias antes do segundo atraso para que o mesmo promova gestões para recebimento, junto aos clientes, buscando evitar o parcelamento a que se refere o Parágrafo terceiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

De forma opcional, fica facultado às empresas efetuarem o pagamento do 13º Salário (gratificação natalina) anualmente em um só tempo, até o dia 12 (doze) de dezembro, na proporção a que fizer jus o empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO NOTURNO

O trabalho noturno executado entre 22h00 horas de um dia e 05h00 horas do dia seguinte é considerado noturno. Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único: A prorrogação da jornada de trabalho após as 05h00 min do dia seguinte não implicará na obrigação de pagamento do adicional noturno correspondente ao período excedente conforme definição prevista no parágrafo 2º do art. 73 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas concederão um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) a todos os vigilantes que laboram em empresas de Transporte de Valores, conforme previsto na Lei nº 12.740/2012, regulamentada pela Portaria nº 1.855/2013-MTE.

Parágrafo Primeiro: O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Segundo: O adicional de periculosidade incidirá sobre os salários para todos os efeitos legais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos

termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo

Parágrafo Primeiro: O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado em até 6 (seis) meses da assinatura da presente CCT.

Parágrafo Segundo: As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe).

Parágrafo Terceiro: Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, a todos os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos serão descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

Parágrafo Quarto: As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

Parágrafo Quinto: As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

Parágrafo Sexto: A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Sétimo: Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Oitavo: As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01º de março de 2025, o auxílio alimentação passará de R\$29,00 (vinte e nove reais) para R\$33,00 (trinta e três reais) e será devido apenas nos dias efetivamente trabalhados, exceto para os seguintes trabalhadores:

Parágrafo Primeiro: O auxílio alimentação dos integrantes das guarnições de carro-forte e Vigilante de ATM passará de R\$29,00 (vinte e nove reais) para R\$33,00 (trinta e três reais) limitado a R\$858,00 (Oitocentos e cinquenta e oito reais), equivalentes a 26 (vinte e seis) dias de alimentação por mês, exceto na escala 12x36 (doze por trinta e seis), que será de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), equivalente a 20 (vinte) dias de alimentação por mês. Nas ausências justificadas por atestado, será descontado um tíquete por ausência.

Parágrafo Segundo: Para os empregados de tesouraria, serão devidos 26 (vinte e seis) dias de alimentação por mês, no valor de R\$33,00 (trinta e três reais). Nas ausências justificadas por atestado, será descontado um tíquete por ausência.

Parágrafo Terceiro: Para os vigilantes de base, serão devidos 20 (vinte) dias de alimentação por mês, no valor de R\$33,00 (trinta e três reais), mesmo que atue na jornada 12 x 36h. Nas ausências justificadas por atestado, será descontado um tíquete por ausência. Aos vigilantes de base que laborarem em escalas que ultrapassem a quantidade de 20 (vinte) dias, será pago em conformidade com a quantidade de dias trabalhados.

Parágrafo Quarto: A forma de pagamento do auxílio alimentação de que trata o caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, será em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou a refeição propriamente dita, sendo neste último caso quando o empregado estiver em serviço.

Parágrafo Quinto: Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Alimentação ou qualquer ajuda de custo ainda que habitual, em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, no 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto: A empresa poderá optar pelo adimplemento do Auxílio Alimentação no dia do pagamento do salário do mês anterior ou até no dia 20 (vinte) do mês em curso.

Parágrafo Sétimo: As empresas que já estejam praticando o benefício de que trata a presente cláusula em valores superiores ao que se estabelece neste instrumento, ficam obrigadas a corrigi-lo em 13,79% (treze vírgula setenta e nove por cento) a partir de março de 2025.

Parágrafo Oitavo: As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a até 7% (sete por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo Nono: A partir de 01/03/2025, exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte e ATM (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel e os Vigilantes-Motoristas, Vigilante de ATM), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales refeição ou alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Décimo: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

Parágrafo Décimo Primeiro: A partir de 01 de março de 2026, o valor do auxílio alimentação será novamente reajustado e passará a ser no valor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Parágrafo Décimo Segundo: As diferenças referentes ao auxílio alimentação de março de 2025 a agosto de 2025, deverão ser quitadas até setembro/2025, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CAFÉ MATINAL

Em caráter excepcional, durante a Convenção Coletiva vigente e somente para os trabalhadores das Bases Operacionais, será concedido o café matinal no período das 6 (seis) horas até às 9 (nove) horas, respectivamente, antes do início da jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Fica ajustado que o respectivo período, em nenhuma hipótese, será caracterizado como tempo à disposição da empresa

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos vigilantes 2 (dois) Vales-Transportes por dia trabalhado, a título de vale transporte, observadas as condições seguintes:

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá optar por entregar o vale transporte não no dia do pagamento do salário, mas sim até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, desde que no lapso de tempo do dia do pagamento e a nova data de opção da empresa fique garantido ao empregado os vales transportes necessários a sua locomoção ao trabalho, no total máximo de 2 por dia trabalhado.

Parágrafo Segundo: Os Vales-Transportes mencionados nesta cláusula ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.

Parágrafo Terceiro: O Vale-Transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo Quarto: As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente tendo em vista as dificuldades com a sua compra comprovada pelos sindicatos, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do empregado em razão do serviço conforme previsto em lei, não caracterizando salário "in natura".

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas concederão plano de saúde e plano odontológico para seus empregados de acordo com contrato firmado individualmente por cada uma das empresas. O SINDIFORTE será o fiscalizador dos contratos no tocante a prestação dos serviços e atendimento dos requisitos mínimos de cobertura previstos nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A adesão ao Plano de Saúde Médico e Plano Odontológico é facultativa ao empregado, devendo ser a adesão e autorização de desconto prévia e expressa, sendo que o empregado que aderir aos Planos estipulados, deverá custear cada um no limite máximo de 6% (seis por cento) do salário base do empregado, descontado mensalmente.

Parágrafo Segundo: Havendo interesse do empregado na inclusão de seus dependentes, o custo da inclusão se dará por conta exclusiva do empregado, que pagará o mesmo percentual de 6% (seis por cento) do seu salário base, nos termos do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento pelo INSS, o empregado deverá manifestar interesse em manter o plano de saúde, apresentando à empresa documentação comprobatória de sua situação perante o órgão. Caberá ao empregado ressarcir mensalmente o valor correspondente à sua parte no custo do plano. Na hipótese de não pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias após a suspensão do contrato de trabalho – salvo se o empregado comprovar que o INSS não iniciou o pagamento do benefício –, o empregador poderá cancelar o plano e descontar o valor devido em folha de pagamento ou no Termo de Rescisão (TRCT).

Parágrafo Quarto: O colaborador afastado será previamente informado sobre as condições estabelecidas no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto: Quando o funcionário começar a receber o benefício previdenciário, deverá ressarcir os valores pagos pela empresa durante o período de afastamento. Caso não o faça no prazo de 60 (sessenta) dias, o empregador poderá cancelar o plano e descontar o valor em folhas subsequentes ou no TRCT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ASSISTÊNCIA OU AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO ALIMEN

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em Grupo Assistência ou Auxílio Funeral, e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTES DE VALORES, E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDESP/GO**, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024 (ou outra lei que vier a substituí-la), regulamentada pela Resolução CNSP nº 439/22 de 04 de julho de 2022, com redação no Capítulo III – Seguros Específicos – Seguro de Vida para Vigilantes, em seu Artigo 30, e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora ou não faça a opção pela apólice estipulada pelo SINDESP-GO deverão preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula, podendo deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo Primeiro: A taxa média mensal a ser aplicada será calculada de acordo com a remuneração total percebida do funcionário(a), com todos os adicionais previstos na legislação (valor do piso salarial + adicionais: 30% periculosidade, horas noturnas e horas extras, etc.), conforme o contrato de seguro de vida em grupo vigente e de acordo com a exigência da convenção coletiva de trabalho para a garantia de capital segurado em múltiplo salarial.

Parágrafo Segundo: Do valor a ser pago pelas empresas ficará para as coberturas gratuitas previstas na Lei 14.967, de 09 de setembro de 2024 (ou outra lei que vier a substituí-la), R\$2,00 (dois reais) será pago pelo empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R\$2,00 (dois reais) pelo vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, mediante desconto mensal em folha de pagamento do vigilante, para cobertura das cláusulas de Assistência ou Auxílio Funeral, e Auxílio Alimentação aqui previsto, sendo que o presente desconto se dá em razão dos benefícios constantes no item 5.1.2 e 5.2 do parágrafo 5º desta Cláusula, já que o ônus previsto na Lei 14.967/24 é por conta das empresas de segurança.

Parágrafo Terceiro: Havendo aumento do seguro de vida com assistência funeral ou Auxílio Funeral, e auxílio alimentação no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão optar por outra apólice de seguro de vida para seus trabalhadores, caso o **SINDESP-GO** venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim.

Parágrafo Quinto: Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por morte natural e acidental pelos valores e condições abaixo:

5.1 - Em caso de **Morte por Qualquer Causa – 100% (GBMQC): a indenização será do múltiplo de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado(a)** a serem pago após a entrega de todos os documentos comprobatórios junto à seguradora, pelos beneficiários do seguro.

5.1.1 - Em caso de **Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – 200% (IPA): a indenização será do múltiplo de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do empregado(a)** a serem pago após a entrega de todos os documentos comprobatórios junto à seguradora, pelos beneficiários do seguro.

5.1.1.1. Se a **Invalidez for parcial**, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para cálculo de indenização da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e Capitalização.

5.1.2 **Assistência ou Auxílio Funeral:** O conjunto dos serviços e itens garantidos estará limitado ao valor máximo de despesas de **R\$2.291,44 (dois mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

5.1.3. Os serviços de assistência funeral serão prestados exclusivamente mediante o acionamento da central de atendimento a **assistência 24 horas (0800 730 0011 – contato seguradora da apólice estipulada pelo SINDESP-GO)** um membro da família ou porta voz, deverá comunicar o falecimento do segurado(a) de imediato para que seja providenciado tudo que for necessário para a execução do funeral de acordo com o padrão de serviço contratado (o conjunto dos serviços está devidamente descritos no contrato de seguro).

5.1.4 No caso da não utilização dos serviços será reembolsado a título de auxílio funeral na conta bancária do(a) beneficiário(a) e/ou a pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento, mediante apresentação dos documentos solicitados pela seguradora e de notas fiscais comprobatórias, no valor máximo de até **de R\$2.291,44 (dois mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

5.2. Auxílio Alimentação: Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de **R\$1.374,86 (hum mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)** equivalente a 06 (seis) parcelas de despesas com alimentação de **R\$229,14(duzentos e vinte e nove reais e catorze centavos) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitens beneficiários.

5.2.1. **Beneficiários:** São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele.

5.2.2. O Segurado poderá indicar livremente seus Beneficiários, ressalvadas as restrições legais, devendo fazê-lo por escrito e/ou através de formulário próprio da Seguradora.

5.2.3. Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir:

“Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Parágrafo Sexto: Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

“Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.”

5.2.4. O Segurado poderá, a qualquer tempo, alterar a indicação de Beneficiários mediante manifestação por escrito à Companhia de Seguros, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo: Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

Parágrafo Oitavo: Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao triplo das aqui previstas, na data dos benefícios gerados, sem contudo deixar de cumprir com suas obrigações pecuniárias junto à seguradora.

Parágrafo Nono: A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

Parágrafo Décimo: Para retirada de Certificados de Regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, às empresas deverão apresentar comprovante do Seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

9.1. As empresas terão o prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/GO, para aderir a apólice estipulada pelo **SINDESP-GO**, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente **Cláusula - Seguro de Vida em Grupo** com assistência funeral ou auxílio funeral e auxílio alimentação.

2.- A empresa deverá observar na sua integralidade, em todos os seus termos, a presente cláusula, na contratação do seguro, sob pena de pagamento de multa por descumprimento, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base de cada empregado seu, a título de danos materiais por cada mês que o seguro não der a devida cobertura conforme ora convencionado, que será distribuído:

a. Da multa de 5% sobre o salário base de cada empregado, de que trata o caput, 60% dela será devida para o respectivo empregado, pago junto com o salário do mês do descumprimento da obrigação.

b. 40% dela será devida ao sindicato obreiro que utilizará o valor arrecadado na fiscalização, defesa e acompanhamento das obrigações compulsórias a favor de seus representados, estabelecidos nesta convenção, a serem pagos até 15 (quinze) dias após o mês do descumprimento da obrigação, através de boleto encaminhado pelo sindicato obreiro.

Parágrafo Décimo Primeiro: Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência.

Parágrafo Décimo Segundo: A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo Décimo Terceiro: O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos, **ficando estipulada uma multa de R\$4.536,49 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)** que a cada período de até 12 (doze) meses, a empresa deixar de contemplar com todos benefícios constantes desta cláusula, estabelecido em apólice, na forma prevista no caput desta cláusula, caso não faça a opção pela apólice estipulada pelo SINDESP-GO. A multa ora convencionada, será paga ao Sindicato Laboral conveniente, após uma única notificação extra judicial, até 10 (dez) dias do recebimento desta pela empresa. Não havendo o adimplemento na data aprazada, o sindicato laboral representativo procederá, compulsoriamente, a cobrança via judicial.

Parágrafo Décimo Quarto: A entidade laboral se compromete à aplicar a totalidade dos recursos oriundos do estabelecido no parágrafo anterior, exclusivamente no resgate da responsabilidade social, visando a preservação da segurança e saúde dos trabalhadores, bem como, em ações que visem a garantia do cumprimento pelas empresas abrangidas por esta CCT, de tudo o que se convencionou nesta avença.

Parágrafo Décimo Quinto: Nos casos de acidente de trabalho com empregado da categoria, será aplicado exclusivamente a responsabilidade subjetiva à empresa, nos termos do art. 7º, XXVII da CF/88. Na ocorrência de qualquer fato ensejador de indenização ao empregado, seja de que natureza for, a indenização do seguro previsto nesta cláusula, será compensado nos valores indenizatórios arbitrados em juízo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados associados ao SINDIFORTE, que tenham mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entidade laboral conveniente e no ato da homologação a empresa deverá apresentar todos os documentos previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Esta cláusula é restrita aos empregados associados ao SINDIFORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, serão firmados perante o sindicato dos empregados da categoria, com a anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput desta cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: Fica vedado ao SINDFORTE, estabelecer qualquer taxa/valores pelo serviço prestado às empresas, por ocasião do termo de quitação anual ou homologação prevista na cláusula **HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO** e **TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL** desta Convenção.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por Justa Causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento na cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO DE TRABALHO DURANTE AVISO

Durante o prazo de Aviso Prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo de confiança e/ou por motivo de força maior, ficam vedadas as alterações de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento de restante do Aviso Prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO

O empregador quando der Aviso Prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA ACERTO

Ao empregado demitido ou demissionário, a empresa fará o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até no máximo dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Único: Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência da Entidade Profissional, o descumprimento implicará em juros de 0,11% (onze centésimos por cento) aplicado sobre o montante a ser pago por dia de atraso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ÔNUS DO CURSO DE VIGILANTE

O ônus do curso é do vigilante. Caso ele permaneça na mesma Empresa por 12 (doze) meses consecutivos após a realização do curso, terá direito a um reembolso do valor efetivamente pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM

Curso de Reciclagem será pago pela Empresa e só será cobrado do vigilante no caso de este pedir demissão ou de ser dispensado por justa causa no período de 12 meses, a contar da realização do referido curso, cobrando-se o valor da época, sem qualquer correção.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DO VIGILANTE

Nos casos de necessidade premente, o Vigilante em transporte de valores e o vigilante motorista, poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da Empresa as despesas com condução, refeições e hospedagem.

Parágrafo Único: Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes em transporte de valores especificados, perceberão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, estando incluídos o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT e as despesas com moradia enquanto durar a transferência, cessando o benefício quando o trabalhador voltar a laborar no local de origem ou efetivar a transferência como definitiva.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória nos 12 (doze) primeiros meses, quando do retorno do empregado licenciado por acidente de trabalho ou doença profissional, de conformidade com a Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

O empregado que receber alta médica do INSS, fica obrigado a se apresentar na empresa no dia útil imediatamente subsequente, para a realização de exame de retorno, sob pena de ter o período de inércia configurado como injustificada, estando sujeito a aplicação de medidas disciplinares cabíveis.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

Nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço e/ou idade, aos empregados com contrato de trabalho de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos na mesma empresa, desde que o beneficiado se manifeste por escrito com a prova do tempo de serviço por extrato emitido pelo INSS, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à aquisição da estabilidade;

Parágrafo Único: Com a comunicação referida nesta cláusula, o empregado passa a gozar da estabilidade ali referida.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados quando os mesmos, no exercício de sua função e em defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, no recinto da empresa ou do estabelecimento onde estiverem prestando serviços, incidirem em prática de atos que os levem a responder a ação penal.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS's para que, nos termos do art. 29 da CLT, procedem às anotações devidas, sob pena da multa ali definida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS PARA VESTIBULAR

Os empregados que se submeterem a exames de vestibular em universidades, para ingresso no ensino de Terceiro Grau, terão abonados os dias dos exames, desde que feita comunicação à empresa com antecedência de no mínimo três dias úteis e comprovada sua participação nos exames, posteriormente, até a data do fechamento da sua folha de ponto ou equivalente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais ou outra que vier a substituí-la, as empresas, o sindicato patronal ou sua respectiva Associação IAFAS – Instituto de Apoio aos Funcionários Ativos do Setor de Terceirização de Mão de Obra, poderão formar SESMT Compartilhado/Comum, ou ainda poderão os empregados serem assistidos no SESMT do Contratante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas de forma espontânea com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTOS, CURSOS E ATUALIZAÇÕES/RECERTIFICAÇÕES

Fica ajustado que o tempo despendido para execução de cursos, treinamento inclusive complementares, bem como atualizações, sejam presenciais e/ou virtuais, fornecidos por iniciativa educacional das empresas, obrigatórios ou não para execução das atividades, não integram a jornada de trabalho, bem como não constituem tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

Parágrafo Único: Com exceção da previsão contida no “caput” da presente cláusula, os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, mediante pagamento de horas extras.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE FREQUÊNCIA

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, mediante pagamento de horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do intervalo para refeição, que poderá ser usufruído de 30 (trinta) minutos, ou indenizado, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor já pago da hora normal, do horário suprimido.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se já remunerados o trabalho em domingos e feriados, bem como as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73, face a natural compensação pelo desconto as 36 horas de descanso.

Parágrafo Segundo: Quando a jornada 12 x 36h ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham na escala 12 x 36h noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas.

Parágrafo Quarto: Fica autorizada a compensação de jornada dentro da própria semana, respeitados o limite de 44 horas semanais, o limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho, bem como o repouso semanal.

Parágrafo Quinto: No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

Parágrafo Sexto: Não se descaracteriza o regime da jornada 12 x 36h, convencionado no caput desta cláusula, caso seja ultrapassada a jornada para ele estabelecida, desde que por necessidade do serviço, já que a atividade de vigilância e segurança constitui ofício inadiável, ininterrupto e desenvolve-se em turnos contínuos de assunção e entrega dos postos, de modo que as horas excedentes, em razão da extensão da jornada de trabalho, motivada por atrasos e ocorrências inesperadas dos empregados, deverão ser remuneradas como horas extras, considerando-se o divisor 220 estabelecido nesta convenção, afim de resguardar o interesse dos próprios empregados, bem como preservar a constância da execução do serviço que se destina à preservação da integridade física dos homens, bens patrimoniais e valores, na forma da lei nº 14.967/24 e regulamentações. Fica a liberalidade do empregado, aceitar ou não aceitar labor na continuidade da jornada, não havendo punição em caso de recusa.

Parágrafo Sétimo: As empresas poderão acordar com seus funcionários administrativos a compensação de horários nos dias úteis visando a dispensa de trabalho aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Oitavo: Extensão Eventual de Jornada - Entende-se por Extensão, quando por necessidade imperativa, a empresa empregadora solicita ao vigilante que este permaneça no posto de serviço, para cobrir a jornada imediatamente consecutiva do vigilante com o qual faria revezamento. Na hipótese de realização de extensão, além do pagamento de horas extras 50%, as empresas ficam obrigadas a fornecer alimentação sem ônus para o vigilante. Não sendo devido o vale-transporte.

Nos casos em que o vigilante não estiver no posto de serviço, será devido além do pagamento de horas extras 50%, o fornecimento do respectivo vale-transporte, além de Ticket Refeição ou Cartão equivalente, na forma prevista nesta Convenção sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo Nono: Ante ao regime especial da jornada 12 x 36h, o início das férias do empregado não poderá coincidir com o dia de folga de sua escala de trabalho.

Parágrafo Décimo: Respeitadas as condições mencionadas no "caput" desta cláusula, outras escalas poderão ser implementadas para execução dos serviços.

Parágrafo Décimo Primeiro: No posto de serviço em que é utilizado o trabalho em dias alternados, no sistema de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, independentemente de o trabalho ser noturno ou diurno, em face da compensação não será devido hora extra, inclusive do repouso semanal

remunerado, pagando-se como remuneração o piso da categoria mais o adicional noturno, quando for o caso, proporcional aos dias laborados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfazer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Primeiro: No caso da empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo: O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNOS DE REVEZAMENTO

O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassar 44 horas semanais, conforme artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Serão admitidos como enquadradas nas disposições desta cláusula, as empresas que obtiverem simultaneamente a concordância dos Sindicatos Convenientes, em documento específico, visando a averiguação comportamental da empresa para com seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

As empresas de transporte de valores poderão flexibilizar o horário de início e término da jornada diária de trabalho, assim como do intervalo para refeição e descanso, de acordo com as necessidades do serviço, obedecida a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A jornada diária poderá ser prorrogada nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As empresas de transporte de valores poderão estabelecer intervalo para refeição e descanso não superior a 02 (duas) horas e intervalo mínimo não inferior a 30 (minutos), não computado na jornada de trabalho. Devendo o referido intervalo ser iniciado entre a 3ª até a 6ª hora de trabalho.

Parágrafo Segundo: Fixado, quando da escala, o intervalo para refeição e descanso, ocorrendo eventual suspensão do intervalo, o tempo efetivamente trabalhado será indenizado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro: Excetuam-se desse regime contido nesta cláusula e parágrafos, os trabalhadores que laboram em escala de compensação de 12 x 36 horas, aplicando-se-lhes o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria celebrada nesta data.

Parágrafo Quarto: As horas extras serão remuneradas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora da jornada normal, e a jornada semanal do empregado será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que as horas/mês/30 dias serão de 192 (cento e noventa e duas). e para efeito de cálculo das horas extras será levado em consideração essa jornada utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) para apuração do valor da hora normal.

Parágrafo Quinto: Na escala 5X2 a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a domingo, sendo 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos) em cinco dias, permitindo-se que a folga compensatória e a folga referente ao repouso semanal remunerado sejam concedidas em dias alternados durante os 7 (sete) dias da semana. Quando possível, as folgas poderão ser concedidas em dias consecutivos, de acordo com as necessidades operacionais das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA

Como anteriormente afirmado fica acordado que, nas hipóteses de trabalho excepcional, impostas em decorrência das especificidades e peculiaridades da atividade de transporte de valores e conexas, a extrapolação da jornada diária para a finalização dessas atividades será considerada serviço inadiável, não configurando violação às regras previstas no artigo 59, caput e parágrafos, da CLT, inclusive no tocante aos limites de carga horária diária 10 horas ou 2 horas extras diárias, bem como não ensejará a nulidade, nem descaracterizará ou invalidará as respectivas escalas de trabalho do empregados previstas na convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considera-se como hipótese de trabalho excepcional, para fins desta cláusula, os períodos de maior demanda operacional, como dias de maior movimento, feriados prolongados e situações extraordinárias, incluindo variações sazonais, restrições logísticas, roteiros de viagem, caso fortuito ou força maior. Nessas circunstâncias, a jornada de trabalho poderá ser ajustada conforme a necessidade operacional, garantido o pagamento das horas extraordinárias efetivamente realizadas.

Parágrafo Segundo: Considerando as peculiaridades dos roteiros de viagens de longo percurso, não constitui tempo à disposição do empregador e não integra a jornada de trabalho os períodos de descanso compreendidos entre o encerramento da jornada diária (que é momento que a equipe comunica a base, ficando liberada para o respectivo repouso) e o início da jornada de trabalho seguinte (que é momento que a equipe comunica a base e fica autorizada a iniciar a jornada diária de trabalho).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos da não devolução na empresa ou deixar de transferir ao seu substituto nos momentos próprios e não conseguir justificar o motivo do incidente, aceito pelo empregador. Responderá ainda o empregado, se for o caso, pelo ocorrido, quer seja na esfera administrativa ou judicial.

Parágrafo Único: As empresas deverão manter em condições perfeitas de funcionamento, as armas e demais dispositivos de segurança utilizados pelos vigilantes.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem coletes à provas de balas a todos vigilantes que portam arma de fogo, independente da natureza ou característica dos postos de serviço em que exercem suas funções relativamente a todos os contratos de prestações de serviços armados, salvo disposição de Lei ou decisão judicial em contrário.

Parágrafo Primeiro: O colete à prova de bala será de nível II-A ou equivalente conforme já usado no transporte de valores.

Parágrafo Segundo: As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

Parágrafo Terceiro: Havendo transferência ou remoção do vigilante do posto de serviço que preencha os requisitos fixados no caput da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, vigilante desarmado (Portaria nº 191, artigo 1º E.2 – MTE, de 04/12/2006) fica a prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo e a devolução do colete e acessórios fornecidos anteriormente.

Parágrafo Quarto: O colete a ser fornecido aos empregados será de uso individual, sendo permitido, outrossim, o uso comum da placa, painel e ou tecido balístico acoplada a vestimenta, a qual poderá ser retirada e inserida em outra capa no momento da rendição do obreiro por troca de plantão ou no horário destinado a pausa alimentar.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado, o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo Segundo: A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo Terceiro: O uniforme será fornecido mediante cautela e com cópia para o vigilante transporte de valores. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser compensado tal valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado.

Parágrafo Quarto: As armas deverão ser utilizadas pelos vigilantes, sob pena de responsabilidade, somente em serviço, devendo a Empresa garantir a entrega/devolução diária destas através de procedimento seguro.

Parágrafo Quinto: Fica dispensado o uso de gravata do vigilante transporte de valores, desde que não contrarie norma e exigência do Ministério da Justiça.

Parágrafo Sexto: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso comum.

Parágrafo Sétimo – Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Para efeito de legislação trabalhista e previdenciária, as faltas dos empregados por razão de sua saúde, serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos, odontológicos e declaração de consultas, obedecendo a triagem dos serviços médicos próprios da empresa ou conveniados, bem como os despachos na legislação pertinente.

Parágrafo Único: Os atestados fornecidos na forma legal, por médicos ou dentistas de entidades classistas e/ou instituições credenciadas pelo SUS, não poderão ser recusados, desde que observado o disposto no caput.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, quando prévia e expressamente autorizado.

Parágrafo Único: As empresas ficam obrigadas a procederem os descontos e seus respectivos repasses à entidade laboral, dos serviços prestados pela entidade profissional a seus empregados ou seus dependentes, mediante prévia e expressa autorização do empregado, devendo, para tanto, serem previamente comunicados pela entidade que fornecerá as guias de autorização devidamente assinadas pelo empregado.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POSTO DE TRABALHO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregados que fizerem parte da representação sindical laboral inclusive os Delegados, não poderão ser mudados de local de trabalho, unilateralmente, salvo se por motivo de força maior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros fiscais titulares da entidade Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional titulares que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, poderão ter suas faltas abonadas, limitadas em cinco dias por ano. Na solicitação do abono junto à empresa, o empregado informará, detalhadamente com antecedência mínima de cinco dias, as razões do pedido.

Parágrafo Único: Os Delegados Sindicais titulares também terão direito ao estabelecido nesta cláusula desde que limitado em um Delegado por empresa, inclusive aquelas que mantêm serviço orgânico de segurança.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas pagarão o piso salarial devido a seus empregados investidos em cargos de Dirigentes da Entidade Profissional (Diretor Titular e Conselheiro Fiscal Titular) e que estiverem à disposição da entidade, limitado a um empregado por empresa e num total máximo de três para toda categoria, durante a vigência da Convenção.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, mediante prévia, expressa autorização, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados correspondentes a 1,5% de seus vencimentos (salários) através de desconto em folha de pagamento em favor do **SINDIFORTE/GO**, o qual se obriga a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados e informará os nomes e cargos dos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social de cada mês.

Parágrafo Único: A contribuição associativa no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa de 2,0% (dois por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria realizada em 10/01/2025, as empresas de transporte de valores, descontarão dos empregados não sindicalizados, o valor equivalente a 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento) da remuneração da sua função (salário base + periculosidade) por mês (durante cinco meses). O referido valor deverá ser descontado do empregado não associado, durante o período de cinco meses consecutivos e repassado ao sindicato até o dia 10 de cada mês, através de depósito bancário.

Parágrafo Primeiro: Será garantido a estes empregados o direito à oposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a divulgação deste instrumento coletivo em jornal.

Parágrafo Segundo: Caso haja ação judicial com decisão final que implique na obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ela repassados, inclusive relativos a contribuições associativas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de transporte de valores, que operam ou vierem a operar no Estado de Goiás, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-GOIÁS – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de cursos de formação do Estado de Goiás, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 3% (três por cento) do montante bruto das folhas de pagamento dos meses de setembro de 2025 a ser pago em parcela única com vencimento em 10/10/2025; e junho de 2026 a ser pago em parcela única com vencimento em 10/07/2026.

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada/Transporte de valores abrangidas pelo SINDESP- GOIÁS e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, o valor de R\$7,92 (sete reais e noventa e dois centavos), sobre o resultado da multiplicação do número de vigilantes em transporte de valores que laboram no Estado de Goiás, demonstrado de forma aceita pelo Sindicato, tendo como referencia o mês de outubro/2025 e maio/2026 de cada ano e com vencimentos para 20/11/2025 e 20/06/2026, respectivamente.

Parágrafo Único – Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDESP/GO, associadas ou não, deverão recolher a entidade patronal a Contribuição Negocial mediante guia a ser fornecida por este, equivalente a 6% (seis por cento) do montante bruto das folhas de pagamento do mês de setembro de 2025, a ser pago em duas parcelas de 3% (três por cento) cada uma, com vencimentos em 10/10/2025 e 10/11/2025; e julho de 2026, a ser pago em duas parcelas de 3% (três por cento) cada uma, com vencimentos em 10/08/2026 e 10/09/2026.

Parágrafo Único. Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, autarquias, empresas públicas e de economia mista ou, contratação por empresas e outros setores da iniciativa privada, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, que será emitida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o pedido formal da empresa interessada e se for o caso, consultará o sindicato laboral, que dará resposta em 48 h. por escrito ou silenciando-se nos casos de “nada consta”. Havendo pendências legais com quaisquer das Entidades, a certidão não será emitida.

Parágrafo Segundo: A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão, inclusive aqueles alusivos à consulta ao Sindicato laboral, poderão ser cobrados dos interessados, ficando o valor de cada certidão estipulado em 10% (dez por cento) do valor do menor piso estabelecido na presente Convenção. Sua validade será de 30 (trinta) dias e fica vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.

Parágrafo Terceiro: Consideram-se obrigações sindicais, com as quais as empresas deverão estar em situação de regularidade para com as duas Entidades convenientes, para fins de emissão da certidão de que trata a presente cláusula:

- a. Contribuição sindical.
- b. Taxas e outras contribuições previstas na presente Convenção.
- c. Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais.
- d. Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária.
- e. Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma da Cláusula Décima Quinta.
- f. Apresentação de requerimento e, a critério do Sindicato Patronal, fazer-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência, concordata e CNDT, e CAGED do mês anterior.

Parágrafo Quarto: A falta de certidão ou a sua apresentação com prazo vencido, permitirá às demais empresas licitantes e os próprios sindicatos, nos casos de licitações públicas, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas acordadas e em outras contratações acionarem os tomadores de serviços dando conhecimento, em qualquer dos casos, às autoridades competentes, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO/ACORDO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo SINDIFORTE com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato Patronal, bem como observar o disposto no parágrafo 3º da **Cláusula Quinquagésima Sétima– Certidão de Regularidade**.

Parágrafo Único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresas do segmento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

As entidades convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO TERMO DE COMPROMISSO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Fica compromissado entre as partes que, durante a vigência da presente CCT, irão se reunir na busca de entendimento para negociar a possibilidade de criar alternativas visando a adequação dos salários e regramento específico para a Tesouraria.

Parágrafo Único. O compromisso expresso no “caput” da presente cláusula, representa a faculdade de negociação e busca de entendimento entre as partes, não obstando o exercício de aplicação dos direitos previstos em normas legais.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EFEITOS E GARANTIAS

Fica sem efeito a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2027 celebrado pelo SINDIFORTE e as empresas Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda e Federal Segurança e Transporte de Valores Ltda, registrada no MTE sob o número **GO000595/2025** em 22/07/2025, sob o Processo nº. 10162.203910/2025-18 (03/07/2025) que se encerra em 28/02/2027.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

As empresas que deixarem de efetuar os descontos em folha de pagamento quando prévia e expressamente autorizado pelo empregado, ou deixarem de repassar à entidade sindical os créditos acordados nesta Convenção, assim como nos Aditivos e Acordos que ocorrerem na vigência deste instrumento, após a data de sua assinatura, responderá por multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR INFRAÇÃO

Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela multa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Goiânia, 01 de Setembro de 2025.

}

IVAN HERMANO FILHO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO

JOSE MARIA FRANCISCO DAS DORES
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES E DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE GOIAS

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDIFORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.